



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSEFILH
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010	23	12	2010		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00039 2010, aposto ao PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS rev. VINICIUS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010	05	01	2011		

Juntadas fls. 03 a 60, referentes a Mensagem nº 178, de 2010-CN (nº 707/2010, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 7, de 2010.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010	18	01	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 61 a 63, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC 7/2010).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM ret. DAIANERS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00039	2010	18	01	2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

***** Retificado em 07/02/2011 *****

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PIERRE rev. PIERRE	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	18	01	Ano	CN	SEXP		
		VET	00039	2010			2011				

Recebido neste órgão às 13:30 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PIERRE rev. PIERRE	
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	04	02	Ano	CN	SSCLCN		
		VET	00039	2010			2011				

Encerrado o Ofício CN n.º 2, de 04/02/2011, ao Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando que a Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem n.º 178/2010 CN, na qual participa haver vetado parcialmente o Projeto, e solicitando a indicação de Deputados para compor comissão mista (fl. 64).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. MONDIN	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	22	03	Ano	CN	SSCLCN		
		VET	00039	2010			2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 65 a 74, referente ao Requerimento nº 657/2011, de autoria do Deputado Alceu Moreira, encaminhado por meio do Ofício SGM/P nº 317, de 22 de março de 2011, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, solicitando a convocação de sessão do Congresso Nacional para apreciação do voto apostado ao art. 64 do PLC Nº 7/2010.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN rev. MONDIN	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	11	04	Ano	CN	SSCLCN		
		VET	00039	2010			2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 75, referente ao Ofício SGM/P nº 431, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010
Data da Ação				
Dia		Mês	Ano	Destino
03		05	2011	CN ATA-PLEN
MARITZA rev. MARITZA				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010
Data da Ação				
Dia		Mês	Ano	Destino
03		05	2011	CN SACM
RAULDIAS rev. ILAN <i>Dan</i>				

19h - Leitura do Veto Parcial nº 39, de 2010.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Senadores: Romero Jucá, Humberto Costa, Mário Couto, Itamar Franco.

Deputados: Luiz Alberto, Ronaldo Zulke, João Arruda, Márcio Reinaldo Moreira.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010
Data da Ação				
Dia		Mês	Ano	Destino
09		05	2011	CN SSCLCN
IVAPEDI rev. IVAPEDI				

À SSCLCN, atendendo pedido.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010
Data da Ação				
Dia		Mês	Ano	Destino
11		05	2011	CN SACM
MONDIN rev. MONDIN				

Ao Serviço de Apoio às Comissões Mistas.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>VALERIAR</i>
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>13 05 2011</i>	CN SACM	<i>rev. VALERIAR</i>
		VET	00039	2010			

Anexada convocação para reunião de instalação da Comissão Mista. (Fls. 79).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>VALERIAR</i>
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>13 05 2011</i>	CN ATA-PLEN	<i>VALERIAR</i>
		VET	00039	2010			

*Convocada Reunião para 12/05/2011, a Comissão não se instalou por falta de quorum. Presente o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião às fls. 80 e 81.
Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>CRISJU</i>
	CN ATA-PLEN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>13 05 2011</i>	CN SACM	<i>rev. OTAVIO L Paul</i>
		VET	00039	2010			

Publicação do Termo de Reunião no Diário do Senado Federal de 14/05/2011.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>VALERIAR</i>
	CN SACM	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>24 05 2011</i>	CN SSCLCN	<i>rev. VALERIAR</i>
		VET	00039	2010			

Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, encaminhada a matéria à SSCLCN para as devidas providências.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	24	05	2011	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010					

Recebido nesta Secretaria, em 24-5-2011, às 16hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CESARFIL rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	14	11	2011	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010					

Juntadas fls. 82 a 93, referentes à Carta FNE 104/2001, do Presidente da Federação Nacional dos Engenheiros, que encaminha manifesto sobre a exploração e produção de petróleo do Pré-Sal e distribuição dos respectivos royalties.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	02	12	2011	CN SGM	<i>2011</i>
		VET	00039	2010					

À SGM, por solicitação.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	FCARVAL rev. FCARVAL
	CN SGM	Tipo	Número	Ano	06	12	2011	CN SSCLCN	
		VET	00039	2010					

Juntadas fls. 94 e 95, referentes ao Ofício nº 2.653/2011, da Confederação Nacional de Municípios, que encaminha manifesto pela derrubada do voto apostado ao PLC 7/2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010

Data da Ação		
18	12	2012

Destino	
CN	ATA-PLEN

LUIZS rev. LUIZS

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010

Data da Ação		
19	12	2012

Destino	
CN	SSCLCN

OTAVIOL rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010

Data da Ação		
29	05	2013

Destino	
CN	SSCLCN

MONDIN <i>mondin</i>

Juntados: requerimento, de autoria do Deputado Júlio Cesar e outros Srs. Parlamentares, e Ofício nº 5/2011, da Bancada do Estado de Tocantins, ambos solicitando inclusão em pauta deste Veto; e recebidos em 6 e 19 de maio de 2011, respectivamente, às fls. 96 a 100.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00039	2010

Data da Ação		
28	08	2013

Destino	
CN	SSCLCN

SAZEVEDO rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

VET NO 39, DE 2010

EM 23.12.10



Nº 6.987.081.749 e E=735.242.063 gravado em comum com terras da Pisoar Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda e com a faixa de domínio da BR-101; deste segue confrontando com a faixa de domínio da BR-101 em um segmento de reta com azimute verdadeiro de 25°10'18" e distância de 187,47 m até o marco B, de coordenadas UTM N=6.987.252,640 e E=735.322,108 localizado em comum com a faixa de domínio da BR-101 e com terras da Refinadora Catarinense S.A.; daí segue confrontando com terras da Refinadora Catarinense S.A em um segmento de 3,43 m até o marco C de coordenadas UTM N=6.987.251,296 e E=735.325,267, localizado em comum com terras da Refinadora Catarinense S.A e com terras da Área Desmembrada 01; daí segue confrontando com terras da Área Desmembrada 01 em três segmentos, o primeiro, em reta, com azimute verdadeiro de 201°49'31" e distância de 13,21 m até o marco D de coordenadas UTM N=6.987.239,033 e E=735.320,356, o segundo, em curva, com distância de 37,89 m até o marco E de coordenadas UTM N=6.987.204,422 e E=735.304,964 e o terceiro, em reta, com azimute verdadeiro de 206°07'26" e distância de 137,54 m até o marco F de coordenadas UTM N=6.987.080,930 e E=735.244,402 localizado em comum com terras da Área Desmembrada 01 e com terras da Pisoar Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda, daí segue confrontando com terras da Pisoar Ind. e Com. de Materiais de Construção Ltda em um segmento de reta com azimute verdadeiro de 109°37'25" e distância de 2,48 m até o marco A, marco este que deu origem ao perímetro descrito.

Art. 2º Fica a Autopista Litoral Sul S/A autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terrenos e benfeitorias, de que trata o art. 1º, com os recursos próprios, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, das áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Autopista Fernão Dias S/A, os imóveis de propriedade particular abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, necessários à execução das obras de complementação do dispositivo do km 019+000m da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 5º, alínea "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 29, inciso VIII, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.029288/2010-11,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Autopista Fernão Dias S/A, os imóveis de propriedade particular abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, necessários à execução das obras de complementação do dispositivo do km 019+000m:

I - área I, matrícula nº 20.322 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, a ser declarada de utilidade pública, tem a descrição iniciada no ponto 1, de coordenadas UTM N = 7.457.664,135 e E = 346.426,122, situado na divisa comum da propriedade com a Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, a 123,72 metros da intersecção desta divisa com a divisa comum à propriedade e à estrada estadual Bragança - Joanópolis; deste ponto, segue com azimute 54° 54' 61", na distância de 83,61 metros, confrontando com a área remanescente da propriedade até o ponto 2; do ponto 2, segue com azimute 305° 14' 19", na distância de 50,41 metros, confrontando com a área remanescente da propriedade até o ponto 3; do ponto 3, segue com azimute 349° 07' 49", na distância de 18,37 metros, confrontando com a área remanescente da propriedade até o ponto 4, situado na divisa comum à propriedade e à estrada estadual Bragança - Joanópolis; do ponto 4, segue com azimute 119° 03' 09", na distância de 42,71 metros, confrontando com a estrada estadual Bragança - Joanópolis, até o ponto 5; do ponto 5, segue com azimute 123° 25' 23", na distância de 19,28 metros, confrontando com a estrada estadual Bragança - Joanópolis, até o ponto 6; do ponto 6, segue com azimute 123° 39' 43", na distância de 29,25 metros, confrontando com a estrada estadual Bragança - Joanópolis, até o ponto 7, situado na intersecção desta divisa com a divisa comum da propriedade com a Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP; do ponto 7, segue com azimute 248° 46' 47", na distância de 123,72 metros, confrontando com a Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, até o ponto 1, onde inicia-se e findsa a presente descrição; o polígono aqui descrito encerra uma área de 2.773,43 m² (dois mil, setecentos e setenta e três metros quadrados e quarenta e três decímetros quadrados); e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010122300022

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 245, quinta-feira, 23 de dezembro de 2010

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 707, de 22 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento Orçamento, e Gestão, e da Ciência e Tecnologia, manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 47

"§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o **caput** 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil."

Razões do voto

"O Fundo Social constitui uma poupança de longo prazo com vistas a assegurar os benefícios intergeracionais decorrentes da exploração do pré-sal. Nesse contexto, não é adequado fixar, previamente, quais as áreas a serem priorizadas dentre aquelas já contempladas, mas quais está incluída a educação. Por esse motivo, foi criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social, que será a instância de interface com as demandas da sociedade, e possibilitará ajustar, ao longo do tempo, a definição da destinação dos recursos resguardados."

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Relações Institucionais e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transscrito:

Art. 64

"Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea *d* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lava ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE; e

II - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em royalties e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no leito.

§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

§ 3º Os royalties correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
VET nº 39 / 2010
Fls. 01



SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 (*)

Disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SECOM), no uso da competência que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 2º-B, inciso V, da Lei nº 10.583, de 28 de maio de 2003, com fundamento na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, mediante a aplicação complementar das Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos referentes às licitações e à execução dos contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa, no Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e, de forma complementar, nas Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **ação publicitária:** o conjunto dos serviços executados integralmente pela agência contratada e dos serviços por ela intermediados junto a fornecedores e a veículos de divulgação, referentes a peça e ou material publicitário, mediante demanda do anunciante, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral;

II - **agência:** a agência de propaganda especializada na arte e na técnica publicitárias, que, com a utilização de técnicos e especialistas, estuda, planeja, conceitua, concebe, cria, executa integralmente, intermedia e supervisiona a execução externa e distribui publicidade;

III - **anunciante:** o órgão ou a entidade que realize licitação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência e ou seja signatário de contrato dessa espécie de serviços;

IV - **atividades complementares:** as atividades referentes à execução de serviços especializados prestados por fornecedores, previstos nos incisos I, II e III do art. 9º desta Instrução Normativa;

V - **briefing:** o documento elaborado pelo anunciante no qual são registradas, de forma clara, precisa e objetiva, as informações necessárias e suficientes para a elaboração de proposta pela licitante, na licitação;

VI - **cadastro de fornecedores:** o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas aptas a fornecer serviços especializados à contratada, relacionados com as atividades complementares referentes à execução do objeto do contrato;

VII - **cadastro para a subcomissão técnica:** o cadastro integrado pelas pessoas cujos nomes possam compor relação da qual serão extraídos para sortear os participantes da subcomissão técnica de determinada licitação;

VIII - **coleta de orçamento:** o procedimento utilizado para escolher a melhor proposta de fornecimento de bens ou serviços especializados à contratada;

IX - **comissão especial:** a comissão criada por anunciantes especialmente com a função de processar e julgar os procedimentos relativos às licitações, exceto quanto à análise e julgamento das propostas técnicas;

X - **campanha:** o conjunto coordenado de peças e ou de material de publicidade criados e produzidos para veiculação, exposição e ou distribuição, conforme o caso;

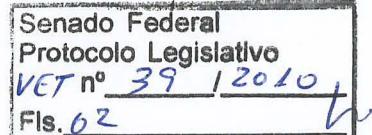
XI - **compra de mídia:** a compra, pela contratada, de espaço e ou tempo para a inserção de mensagens em veículos de divulgação;

XII - **contratada:** a agência ou o consórcio de agências contratado para prestar serviços de publicidade;

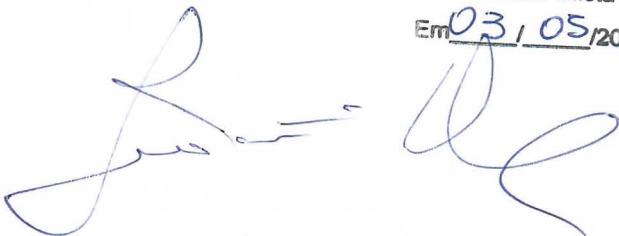
XIII - **contrato:** o instrumento firmado entre órgão ou entidade e agência ou consórcio de agências, para a prestação de serviços de publicidade;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010122300023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista
Em 03/05/2011



Mensagem nº 707

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento Orçamento, e Gestão, e da Ciência e Tecnologia, manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 47

“§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o **caput** 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.”

Razões do voto

“O Fundo Social constitui uma poupança de longo prazo com vistas a assegurar os benefícios intergeracionais decorrentes da exploração do pré-sal. Nesse contexto, não é adequado fixar, previamente, quais as áreas a serem priorizadas dentre aquelas já contempladas, nas quais está incluída a educação. Por esse motivo, foi criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social, que será a instância de interface com as demandas da sociedade, e possibilitará ajustar, ao longo do tempo, a definição da destinação dos recursos resgatados.”

Os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Relações Institucionais e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se, ainda, pelo voto ao dispositivo a seguir transcreto:

Art. 64

“Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea *d* do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a parcela restante dos **royalties** e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE; e

II - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em **royalties** e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.

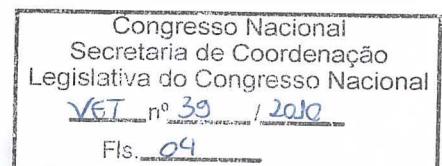
§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

§ 3º Os **royalties** correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Razões do voto

“Da forma como redigido, o artigo não estabelece a fórmula ou a alíquota para obtenção do montante total dos recursos provenientes dos **royalties**. Igualmente, não é fixado o percentual desses valores que corresponderá à participação da União nem, consequentemente, o percentual que será destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais dados são imprescindíveis ao cálculo da parte a ser dividida entre a União e os demais entes, na forma do **caput** e dos incisos, e de eventual compensação, prevista no § 2º.

A proposta também não deixa claro se as regras para divisão dos recursos se restringem aos contratos futuros ou se são aplicáveis aos já em vigor. Também se observa que não foi adotado critério para a compensação de receitas aos Estados e Municípios pela União. Em ambos os casos, a consequência poderia ser uma alta litigiosidade entre os diversos atores.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2010.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de voto.

22/12/2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls. 06

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

dos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia direta-

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 09

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.

Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:

I - diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou

II - mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º A gestão dos contratos previstos no caput caberá à empresa pública a ser criada com este propósito.

§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º deste artigo não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Seção II

Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;

II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;

IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;

V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e

VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Seção III
Das Competências do Ministério de Minas e Energia

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;

II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos;

e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.

§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.

§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.

Seção IV

Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;

CAMARA DOS DEPUTADOS

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;

III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei;

IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;

V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e

VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Seção V
Da Contratação Direta

Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção.

Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no caput serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.

Seção VI
Da Licitação

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional <u>VET</u> nº 39 / 2030 Fls. 13
--

Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.

Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.

Subseção I
Do Edital de Licitação

Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;

II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;

III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;

VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;

VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

X - as regras e as fases da licitação;

XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;

XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.

Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;

II - indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e

IV - proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.

Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer, em conjunto com outras empresas ou isoladamente, deverá apresentar com sua proposta, em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de se encontrar organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e

IV - compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.

Subseção II Do Julgamento da Licitação

Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea b do inciso III do art. 10.

Seção VII Do Consórcio

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
VET. nº 39 / 2010
Fls. 16

Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.

Art. 24. Caberá ao comitê operacional:

I - definir os planos de exploração, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

II - definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

III - declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

IV - definir os programas anuais de trabalho e de produção, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;

VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;

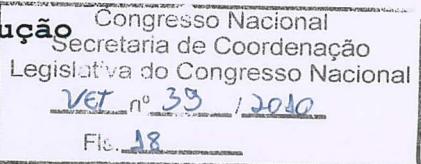
VII - definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.

Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.

Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar de sua sede.

Seção VIII
Do Contrato de Partilha de Produção



Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá 2 (duas) fases:

I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e

II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.

Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a qualquer outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

I - a definição do bloco objeto do contrato;

II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;

IV - o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;

VII - as regras e os prazos para a ~~repartição do ex-~~
cedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à ~~efi-~~

ciência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;

VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;

IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;

XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;

XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como dos respectivos planos de trabalho, incluindo os pontos de medição e de partilha de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;

XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;

XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações e para a reversão de bens;

XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;

XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção;

XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;

XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEF, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;

XXII - a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e

XXIII - a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.

Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;

II - submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;

III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls. 21

aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;

IV - submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;

V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e

VI - encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.

Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:

I - preservação do objeto contratual e de suas condições;

II - atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e

III - exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.

Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obter como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.

Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:

I - pelo vencimento de seu prazo;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de resolução nele previstos.

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e

VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.

§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.

§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou a indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.

CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:

I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;

II - o plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; e

III - os mecanismos de solução de controvérsias.

Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.

Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.

Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de parceria de produção.

§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.

§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

CAMARADAS DE PIRACÓ

Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.

Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.

Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.

Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.

Art. 40. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.

Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional <u>VER</u> nº 39 / 2010 Fls. 25
--

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

- I - royalties; e
- II - bônus de assinatura.

§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo, corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.

Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.

§ 1º A participação a que se refere o caput será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o caput será efetivado pela ANP.

Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.

CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativo do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.

Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

SÉRIE I - LEIS FEDERAIS

FAMÍLIA DOS DEPUTADOS

Seção II
Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os *royalties* e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.....

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls. 29

desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 50.....
.....

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls.: 30 Rubrica: b

financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

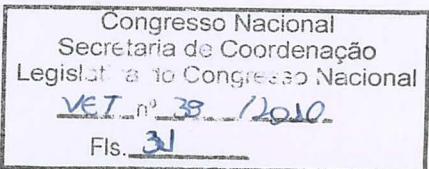
§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;



III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.

§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.

§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.

§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Conselho Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls 32

nio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.

§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.

Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.

Seção IV Da Gestão do Fundo Social

Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.

Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

Art. 62. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VER nº 39 / 2010	
Fls. 39	

..... VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

..... " (NR)

"Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País." (NR)

"Art. 8º

.....

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

..... " (NR)

"Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a

Congresso Nacional
Secretaria de Codificação
Legislativo do Congresso Nacional
VET 5º 39/2010
Fls. 35

plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 22.....
.....

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso." (NR)

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

....." (NR)

Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea d do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a parcela restante dos royalties e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:

Comissão de Coordenação
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39.12018
Fls. 36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE; e

II - 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em *royalties* e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.

§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.

§ 3º Os *royalties* correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2020
Fls. 37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput* no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 67. Revogam-se o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de dezembro de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	Vértices
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1

LEI N^º 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei n^º 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

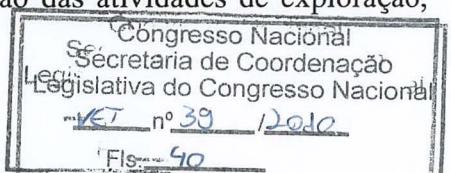
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei n^º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos **royalties** devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração,



avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos **royalties** devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

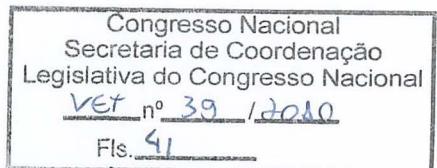
XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - **royalties**: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I



Disposições Gerais

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.

Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.

Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no **caput**.

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:

I - diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou

II - mediante licitação na modalidade leilão.

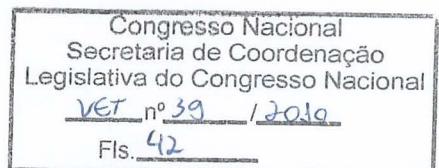
§ 1º A gestão dos contratos previstos no **caput** caberá à empresa pública a ser criada com este propósito.

§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º deste artigo não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;



II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;

III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;

IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;

V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e

VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;

II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;

c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);

d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos **royalties** devidos;

e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.

§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.

§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.

Seção IV **Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**

Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;

III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei;

IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;

V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo, os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e

VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Seção V **Da Contratação Direta**

Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção.

Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no **caput** serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.

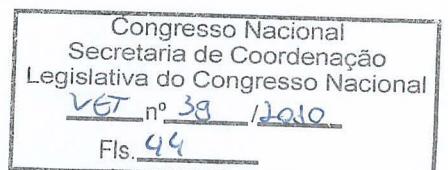
Seção VI **Da Licitação**

Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.

Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea *c* do inciso III do art. 10.

Subseção I **Do Edital de Licitação**

Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:



- I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
- II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
- III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
- IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;
- V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos **royalties** devidos;
- VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;
- VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;
- VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
- IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
- X - as regras e as fases da licitação;
- XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;
- XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;
- XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e
- XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.

Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;
- II - indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;
- III - apresentação, por parte de cada uma das empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e
- IV - proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.

Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer, em conjunto com outras empresas ou isoladamente, deverá apresentar com sua proposta, em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de se encontrar organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e

IV - compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.

Subseção II Do Julgamento da Licitação

Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 10.

Seção VII Do Consórcio

Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.

Art. 24. Caberá ao comitê operacional:

I - definir os planos de exploração, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

II - definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

III - declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

IV - definir os programas anuais de trabalho e de produção, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;

VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;

VII - definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.

Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.

Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar de sua sede.

Seção VIII Do Contrato de Partilha de Produção

Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá 2 (duas) fases:

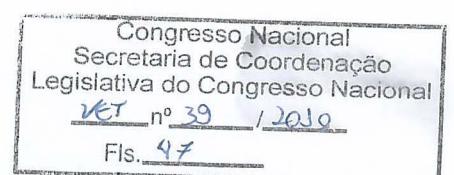
I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e

II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.

Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a qualquer outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

I - a definição do bloco objeto do contrato;



II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;

IV - o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos **royalties** devidos;

VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;

VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;

VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;

IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;

XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;

XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como dos respectivos planos de trabalho, incluindo os pontos de medição e de partilha de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;

XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;

XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações e para a reversão de bens;

XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;

XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção;

XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;

XXI - a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa - GEF, ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;

XXII - a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e

XXIII - a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.

Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;

II - submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;

III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;

IV - submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;

V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e

VI - encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.

Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:

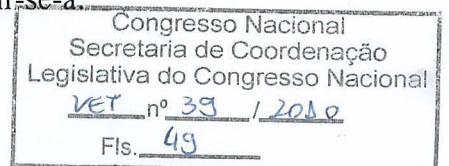
I - preservação do objeto contratual e de suas condições;

II - atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e

III - exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.

Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.

Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:



- I - pelo vencimento de seu prazo;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de resolução nele previstos;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e
- VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.

§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.

§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou a indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.

§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:

- I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;
- II - o plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; e
- III - os mecanismos de solução de controvérsias.

Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.

Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.

Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.

§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.

§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o **caput** independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.

Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.

Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.

Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.

Art. 40. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.

Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - **royalties**; e

II - bônus de assinatura.

§ 1º Os **royalties** correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo, corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.

Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.

§ 1º A participação a que se refere o **caput** será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o **caput** será efetivado pela ANP.

Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no **caput**.

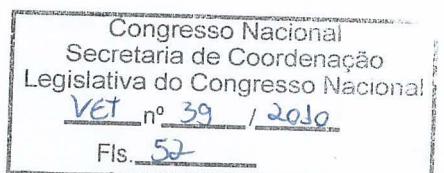
Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e



VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o **caput** observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos **royalties** que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os **royalties** e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos **royalties** que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de

constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 50.

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

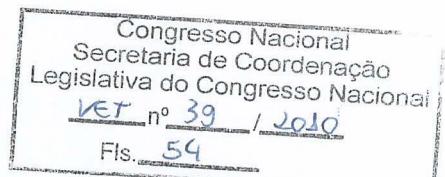
Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:



I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.

§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.

§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.

§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.

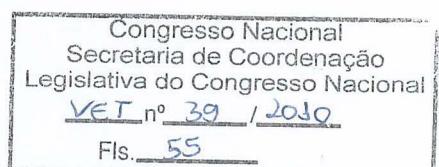
§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.

§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.

Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.

Seção IV



Da Gestão do Fundo Social

Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.

Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

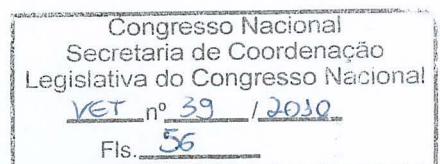
Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

Art. 62. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;



X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

“Art. 8º

.....

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

.....” (NR)

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o **caput** deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

.....” (NR)

Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no **caput** no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 67. Revogam-se o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	Vértices
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1

VET 39/2010
MCN 178/2010

Aviso nº 943 - C. Civil.

Em 22 de dezembro 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Atenciosamente,

U. L. L.
CARLOS E. ESTEVES LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, interino

RECEBIDO EM 27.12.2010
AS 17h50

Leny Silveira
27/12/2010
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 60

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, DE 2010
(nº 5.940/2009, na Casa de origem)**

EMENTA: “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

AUTOR: Presidente da República

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/9/2009 – DCD de 2/9/2009

COMISSÃO:

Especial

RELATOR:

Dep. Antônio Palocci

Dep. Antônio Palocci
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 37, de 3/3/2010

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8/3/2010 – DSF de 9/3/2010

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
151 nº 39 10/2010
Fls. 61 Rubrica: 

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:
Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Assuntos Sociais

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Educação, Cultura e Esporte

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e
Fiscalização e Controle

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Serviços de Infraestrutura

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Assuntos Econômicos

Sen. Romero Jucá
(Parecer nº 735, de 2010-PLEN)

Diretora

Sen. Heráclito Fortes
(Parecer nº 749, de 2010-CDIR)
(Redação do Vencido para o turno
suplementar)
Sen. Mão Santa
(Parecer nº 750, de 2010-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 1.112, de 14/6/2010
Ofício SF nº 1.135, de 16/6/2010 (retificação)

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15/6/2010 – DCD de 19/6/2010

COMISSÃO:
Especial

RELATOR:
Dep. Antônio Palocci
Dep. Antônio Palocci
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Mensagem nº 24, de 3/12/2010

VETO PARCIAL Nº 39, de 2010
(Mensagem nº 178, de 2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 23/12/2010

Partes vetadas:

- § 2º do art. 47;
- *caput* do art. 64;
- inciso I do *caput* do art. 64;
- inciso II do *caput* do art. 64;
- § 1º do art. 64;
- § 2º do art. 64; e
- § 3º do art. 64.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 63 Rubrica: *[Signature]*

Ofício nº 2 (CN)

Brasília, em 04 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

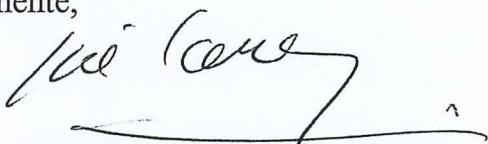
Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 178, de 2010-CN (nº 707/2010, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (PL nº 5.940, de 2009, nessa Casa), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec.-Geral da Mesa SEFFO 04/Fev/2011 - 10:03

Protocolo: 4553 Assunto: Maringá
Assinatura: C.N
Origem: C.N



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 317/11/SGM/P

Brasília, 22 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Requerimento 657/2011. Solicitação de sessão conjunta e extraordinária para análise do voto apostado ao art. 64 do PL 5.940/09.**

VET 39/2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência requerimento do Senhor Deputado Alceu Moreira, solicitando a realização de sessão conjunta e extraordinária, com fim de analisar o voto apostado ao art. 64 do Projeto de Lei n. 5.940, de 2009.

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Recebido em
22/31/2011
16h00
FLAVIA

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional



Documento : 49353 - 2

VET nº 39/2010

Fls. 65 Rubrica:



VET 39/2010

657/2011

REQUERIMENTO
(Do Sr. Alceu Moreira)

Requer a realização de sessão conjunta e extraordinária, com fim precípua, para analisar o voto apostado ao art. 64 do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências” (Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 66, §4º, da Constituição Federal, seja encaminhado ao Presidente do Senado Federal o presente requerimento no sentido de que S. Exa. convoque sessão conjunta e extraordinária, com fim precípua para deliberar sobre o voto apostado ao Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências” (Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010), especialmente de seu art. 64.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 66 Rubrica: *[Signature]*



737A8DA736



JUSTIFICAÇÃO

O art. 66 da Constituição Federal disciplina a apreciação pelo Congresso Nacional de projetos de lei vetados pelo Presidente da República, *verbis*:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Regimento Comum trata da matéria no âmbito do Congresso Nacional, como se vê nos arts. 104 a 106 a seguir transcritos:

Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
Fls. 67 Rubrica:



737A8DA736



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o voto.

Há, portanto, que se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Regimento Comum. A apreciação do voto ao art. 64 da Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010, merece atenção dos Congressistas por ser matéria relevante para a sociedade brasileira.

O presente requerimento de realização de sessão do Congresso Nacional tem por escopo exigir o cumprimento da norma constitucional e regimental, razão pela qual esperamos seu deferimento com a urgência que o tema demanda.

02 MAR 2011

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA



737A8DA736

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

À Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília DF
N E S T A

REQUERIMENTO

Os parlamentares abaixo relacionados vêm à presença de Vossa Excelência requerer a apreciação, em sessão específica, do Veto Presidencial ao artigo 64 da Lei Ordinária nº 12.351 de 2010, dada a relevância da matéria em questão.

Atenciosamente,

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
107 nº 35, 2010
Fls. 69 Rubrica: AT

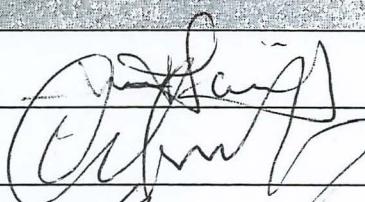
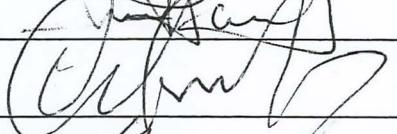
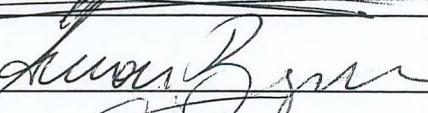
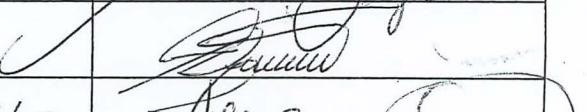
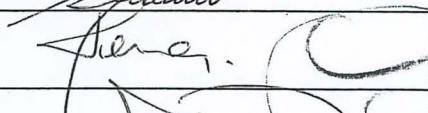
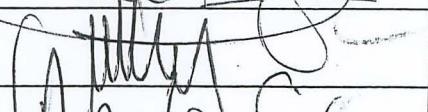
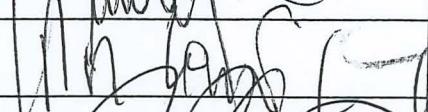
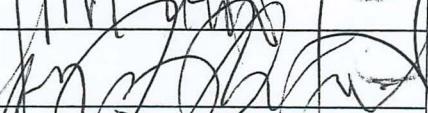
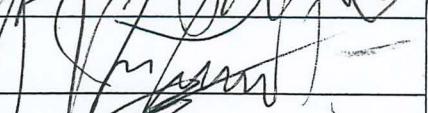
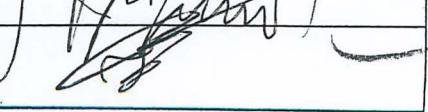
Brasília, de fevereiro de 2010

À Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília DF
N E S T A

REQUERIMENTO

Os parlamentares abaixo relacionados vêm à presença de Vossa Excelência requerer a apreciação, em sessão específica, do Veto Presidencial ao artigo 64 da Lei Ordinária nº 12.351 de 2010, dada a relevância da matéria em questão.

Atenciosamente,

Nome	Cargo	Gabinete	Assinatura
Maurício Quintela		425	
Zé Wiza		741	
Lindember Gonçalves			
Thierry Belzina			
Antônio Andrade			
Fernando Henrique Oliveira		562	
Waldir Moronbato			
Carlos Brondão			
Paulo Lohd			
Gonçalo Patriota			
João Andrade		303	
Luiz Vaz		338	

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 38, 2010

Fls. 70 Rubrica: 

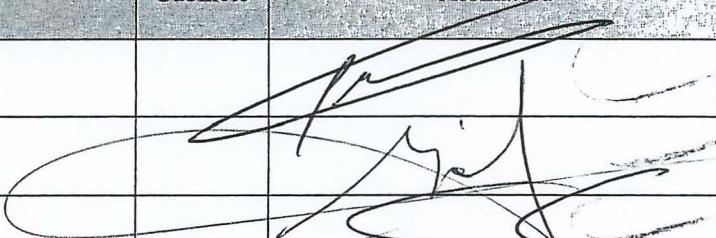
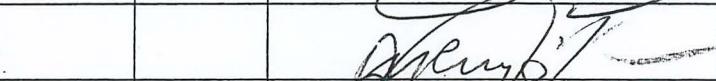
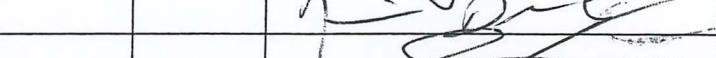
Brasília, de fevereiro de 2010

À Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
Brasília DF
N E S T A

REQUERIMENTO

Os parlamentares abaixo relacionados vêm à presença de Vossa Excelência requerer a apreciação, em sessão específica, do Veto Presidencial ao artigo 64 da Lei Ordinária nº 12.351 de 2010, dada a relevância da matéria em questão.

Atenciosamente,

Nome	Cargo	Gabinete	Assinatura
Sergio Moraes Lívia Moraes			
Givaldo Corimbaó			
Woney Queiroz			
Julio Delgado			
Joaquim Belchior			
Salvador Simbaldi			
Julio César			
Jo Moraes			
Carlos Alberto Lira			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(53ª Legislatura 2007-2011)

15/03/2011 09:54:41

Página: 1 de 2

Proposição: REQ 0657/11

Autor da Proposição: ALCEU MOREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 02/03/2011

Ementa: Requer a realização de sessão conjunta e extraordinária, com fim precípua, para analisar o voto apostado ao art. 64 do Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (nº 7/10 no Senado Federal), que Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências (Lei nº 12.351, de 12 de dezembro de 2010).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	023
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	023

Assinaturas Confirmadas

1	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
2	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
3	ARNON BEZERRA	PTB	CE
4	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
5	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
6	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
7	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
8	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
9	JÔ MORAES	PCdoB	MG
10	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
11	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
12	JÚLIO CESAR	DEM	PI
13	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
14	LINDOMAR GARÇON	PV	RO
15	LIRA MAIA	DEM	PA
16	LUIZ NOÉ	PSB	RS
17	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	Congresso Nacional
18	PAES LANDIM	PTB	AL
			Secretaria de Coordenação
			PI Legislativa do Congresso Nacional

VER nº 38 / 2010
Fis. 72 Rubrica: *[Signature]*

19	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
20	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
21	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
22	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
23	ZONTA	PP	SC

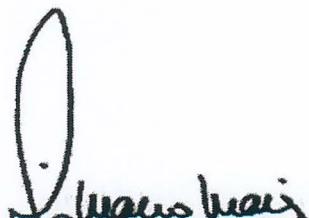


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

**Requerimento 657/2011, do Senhor Deputado Alceu Moreira,
solicitando a realização de sessão conjunta e extraordinária,
com o fim de analisar o veto apostado ao art. 64 do PL 5.940/09.
Em: 22/03/11.**

**Encaminhe-se ao Senado Federal.
Publique-se.
Oficie-se.**


MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 34 / 2010

EIS 74 Rubrica: 



Documento : 49353 - 1



08 ABR 2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 431/2011/SGM/P

Brasília, 08 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 2, de 04 de fevereiro de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, LUIZ ALBERTO (PT), RONALDO ZULKE (PMDB), JOÃO ARRUDA (PSDB) e MÁRCIO REINALDO (PSC), para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei nº 5.940, de 2009 (Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas de pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Presidência do Senado Federal

Recebi o original

Em: 08.04.11 hs 11.39
Pecuaria Mta



Documento : 49656 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 38/2010
Fls. 75 Rubrica:

RECORRIDA POR ANDRÉ NOGUEIRA
EM 8/4/2011, ÀS 16:30hs



CN – 3-5-2011
19 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



[Handwritten signature]

Veto Parcial nº 39, de 2010 (Mensagem nº 178/2010-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2010 (nº 5.940/2009, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências”.





De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Veto Parcial nº 39, de 2010 (PLC 7/2010)

Senadores

Romero Jucá
Humberto Costa
Mário Couto
Itamar Franco

Deputados

Luiz Alberto
Ronaldo Zulke
João Arruda
Márcio Reinaldo Moreira

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Márcio Reinaldo Moreira, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 39 de 2010**, aposto ao PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, na câmara dos deputados), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **12/05/2011** (quinta-feira), às **14h**, **Plenário nº 19**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 10 de maio de 2011.



Sérgio da Fonseca Braga
Diretor

■ 3303-3507




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL N° 39, DE 2010, APOSTO AO PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS, SOB O REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO, EM ÁREAS DO PRÉ-SAL E EM ÁREAS ESTRATÉGICAS; CRIA O FUNDO SOCIAL - FS E DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA E FONTES DE RECURSOS; ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **12/05/2011** (quinta-feira), às **14h**, na **Sala 19**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Romero Jucá	PMDB	<hr/>
Humberto Costa	PT	<hr/>
Mario Couto	PSDB	<hr/>
Itamar Franco	PPS	<hr/>

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Luiz Alberto	PT	<hr/>
Ronaldo Zulke	PT	<hr/>
João Arruda	PMDB	<hr/>
Márcio Reinaldo Moreira	PP	 



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia doze do mês de maio de dois mil e onze, quinta-feira, às quatorze horas, na sala número dezenove da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 39, de 2010**, aposto ao PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, na câmara dos deputados), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", com a presença do Senhor Deputado Márcio Reinaldo Moreira, **a reunião não foi realizada por falta de quorum.**

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.


SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor



19/10/2011 16:12 1131132600

PRESIDENCIA SEEESP

Junte-se ao processado do

VET PAG. 01

nº 39, de 2010

Em 04/11/11

Data: 19/10/2011

Assinatura

Para: Senador José Sarney

A/C:

Fax: (61) 3303-1513

Local:

De: Sesp

Fax: (11) 3113-2610

Assunto:

Total de Páginas: _____

SENADOR JOSÉ SARNEY - SENADO FEDERATIVO - BRASÍLIA - DF - 70045-000

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 /2010
Fls.: 82 Rubrica: <i>Belo 22990</i>

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Na
nº /
Fls. Rubrica:

Carta FNE 104/2011

Brasília, 18 de outubro de 2011

Exmo. Sr.
José Sarney
Presidente do Senado Federal

Assunto: Manifesto sobre apropriação de petróleo do Pré-Sal e distribuição de royalties – Lei 12.351/10.

Prezado Senador,

Atendendo apelo de importantes entidades do Estado do Rio Grande do Sul, é com prazer que venho pelo presente encaminhar à Vossa Excelência, para conhecimento e análise, o documento – Manifesto aos Deputados e Senadores, o qual apresenta importante contribuição sobre o tema em epígrafe.

Sem mais, agradecemos pela atenção e esperamos que o complexo tema Pré-Sal encontre seu caminho em benefício da sociedade brasileira.

Atenciosamente,

Eng. Murilo Celso de Campos Pinheiro
Presidente

Anexo – o citado

Recd. em 14/11/11
as 12h30 - Davan 228918

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls.: 83 Rubrica: *[Signature]*

MANIFESTO AOS DEPUTADOS E SENADORES**Pela VEDAÇÃO DA ENTREGA do Petróleo correspondente aos Royalties**

As Entidades Gaúchas abaixo indicadas vem MANIFESTAR seu repúdio pela entrega institucionalizada de uma parcela significativa do petróleo do pré-sal, por dispositivos de apropriação pelo Consórcio Explorador do petróleo correspondente aos royalties devidos, inseridos na Lei 12.381/10, que definiu o Regime de Partilha para exploração do petróleo do Pre-Sal e cria o Fundo Social.

Os Relatores da Câmara e do Senado inseriram dispositivos ao Projeto de Lei do Executivo, sem maiores discussões em Plenário, que permitem a apropriação pelo Consórcio "do volume da produção correspondente aos royalties devidos", nos artigos: Art. 2/I, 10/III d, 18/V, 29/V. No artigo 64, dessa Lei conhecida como Emenda Simon para distribuição equânime dos royalties, consta em seu parágrafo terceiro, uma vedação expressa à devolução em petróleo, ou qualquer forma de restituição ou compensação, dos royalties pagos pelo Consórcio Explorador, que se constitui numa importante salvaguarda desse patrimônio, e que, no entanto, foi vetado pelo ex-Presidente Lula.

Com isso o Brasil está concedendo uma isenção de retribuição pela exploração de uma riqueza pertencente a todos os brasileiros, e ainda no bem mais precioso para a economia mundial que é o petróleo, num montante que só no pré-sal será algo como 15 bilhões de barris, ou seja, equivalente a atual reserva brasileira (14,2 bilhões de barris) e que já nos garante a auto-suficiência por mais de 15 anos.

Apesar dos avanços verificados com o Regime de Partilha, em relação aos atuais contratos de concessão, mantendo-se o voto ao item que impede a devolução dos royalties, o Brasil ficará com aproximadamente apenas 28% do petróleo produzido, como pode ser visto na simulação indicada abaixo:

	Com Veto	Derrubando o Veto
Valor petróleo US\$/boe	100,00	100,00
Custo extração US\$/boe	45,00	45,00
Ressarcimento em óleo	45,0%	46,00%
Royalties em óleo (nova PL)	15,0%	0,00%
*Petróleo lucro estim. 30% extrator *	12,0%	12,00%
Óleo apropriado p/Consórcio	72,0%	57,00%
Óleo apropriado p/Brasil	28,0%	43,00%

* estimado – pode ser maior, pois está em aberto na Lei.

No entanto, se anulada essa compensação dos royalties, a participação da União na produção de petróleo passará para aproximadamente 43,0%, com um acréscimo superior a 50%. Entendemos que essa apropriação pelo País ainda é baixa, pois estaremos abrindo mão de 57,0% da riqueza do pré-sal, algo equivalente as reservas da Rússia ou da Venezuela, mas certamente bem melhor que a situação atual, em que no Contrato de Concessão entrega-se ao Consórcio Explorador, 100% do petróleo extraído.

Deve ser enfatizada a importância de maximizar a propriedade física dessa riqueza pelo País, pelo seu enorme poder geopolítico, uma vez que o petróleo é a principal fonte de energia, e não seu equivalente financeiro, que move a Sociedade Modema, devido ao seu poder alavancador na geração de empregos e na produção de novas riquezas com maior valor agregado. Abrir mão gradativamente do poder geopolítico representado pela propriedade dessa riqueza, diminuirá ainda mais nossa capacidade de barganha nas transações internacionais.

O poder geopolítico da posse do petróleo é notável, pois propiciou o desenvolvimento e ainda sustenta as economias dos países industrializados, que não o tem ou o mantém guardado como reserva (China, USA), e o seu poder de influência no contexto mundial. Essa riqueza física não pode ter o seu valor efetivo equiparado ao seu "equivalente" em dólar, qualquer que ele seja, pois os países industrializados realizam a emissão das moedas dominantes sem lastro real, e os preços influenciarão equivamente as economias de

3p. C. H. R. C. A. P. A.

todos os países. Ou seja, dólar se imprime a qualquer hora, no entanto, gerar petróleo necessita milhões de anos.

É ilícito, pois, pressupor que com a insegurança energética dos países desenvolvidos e as baixíssimas reservas de petróleo das "7 Irmãs do Petróleo", eles farão de tudo para minimizar a participação da PETROBRAS e do Brasil na propriedade desse recurso, tão vital para suas economias e qualidade de vida de sua população. Isto pode ser visto em informações vazadas pelo WikiLeaks mostrando a Consulenza dos EUA no Brasil, em telegrama a Washington, dando conta de que estavam fazendo esse lobby, através de seus representantes no Brasil, para alterar a proposta do Governo. Também a diretora da Chevron em telegrama endereçado ao Presidente Americano, dizendo que o projeto de lei era ruim porque dava a operação para a Petrobras e que eles agiriam para mudar isto

Podemos projetar que cada dólar de petróleo exportado permitirá a quem o adquirir agregar valor e produzir dezenas e até centenas de dólares em produtos acabados, que por sua vez lhe fornecerão as receitas necessárias para nos pagar os custos de extração de nosso petróleo e os royalties devidos, sem nenhuma compensação, a não ser a generosa otimização dos lucros.

A posse física do petróleo é um grande diferencial competitivo a ser usado pelo seu proprietário em todas as suas ações e atividades. Temos, pois que preservar ao máximo sua Propriedade para o Brasil, minimizando os leilões e garantindo que somente seja extraída a quantidade de petróleo necessária para o desenvolvimento sustentado do País, econômica e socialmente, se evitando assim gerar grandes distorções na economia nacional.

A participação obrigatória da PETROBRAS como Operadora única de todos os campos é muito importante, como Empresa Estatal com participação mínima de 30% nos Consórcios, tanto para garantir a maior participação nacional no fornecimento dos insumos necessários, quanto no controle físico e financeiro da produção.

A discussão sobre a distribuição dos royalties, que está absorvendo toda a atenção do País e das forças políticas, é extremamente salutar e muito importante para se consensar um novo pacto federativo mais equânime, e que de fato beneficie toda a população brasileira, a única real proprietária dessa riqueza. Para tal pode ser considerada também a possibilidade de outras alterações tributárias de ajuste, como, por exemplo, eliminar o incentivo para exportação de petróleo, que não tem sentido por ser o bem mais procurado no mundo.

Então as duas graves questões que permaneceram, são: a compensação em óleo do valor pago pelo Consórcio como royalty e, a questão da distribuição dos royalties entre todos os entes federados, que terão que ser definidas, quer seja apreciando o voto e reintegrando o Artigo 64 à Lei 12.351/10, resgatando a saíguarda de lesão ao Patrimônio Nacional, quer seja se definindo em um novo Projeto de Lei para distribuição dos royalties, apreciado concomitantemente com o voto, e tornando insubstancial sua entrega em petróleo ao Consórcio.

Por essas razões, defendemos a colocação com urgência da apreciação do voto Presidencial ao Artigo 64 da Lei 12.351/10 pelo Congresso Nacional, para impedir que os novos leilões ocojam entregando irreversivelmente por 35 anos esse petróleo ao vencedor, uma vez que a distribuição dos royalties poderá ser revisada a qualquer tempo para atender o interesse nacional. Portanto encareceremos que os nossos lícitos representantes façam sua parte, defendendo, acima de tudo, os interesses do Brasil e das futuras gerações de brasileiros, pois é inaceitável a forma como o assunto de propriedade do petróleo físico está sendo encaminhado, deixando pressupor que outros interesses estão se sobrepondo aos do povo brasileiro e da nossa pátria.

Confiamos que nossos representantes honrarão o mandato outorgado pelo povo, votando de forma justa e honrada pelo interesse daqueles que não tem voz e nem vez, não permitindo que mais uma vez o povo seja expropriado de sua riqueza. Esperamos que Vossas Senhorias possam falar por nós de forma justa,ativa e digna.

O Pré-Sal tem que ser nosso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2011.

AURIS/RS - Associação Juízes do RS

OAB/RS - Ordem dos Advogados do Brasil

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls.: 85
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

Pela VEDAÇÃO DA ENTREGA do Petróleo correspondente aos Royalties

SOCECON/RS - Sociedade dos Economistas

Isabel Alves da G
SINDECON/RS - Sindicato dos Economistas

Joel
SENGE/RS - Sindicato dos Engenheiros

Grilo
Fórum dos Conselhos Profissionais do RGS

Fernando Reis da Costa
FERNANDO MAIA DA COSTA
PRESIDENTE
SINDIPETRO-RS

JF
GORGS - Gralde Oriente do Rio Grande do Sul

José G. Breguim
AEPET/RS - Assoc. dos Engenheiros da PETROBRAS

Fazenda Ribe
PMOB - Diretório Regional RGS

Edo. Dorn
ANAPAR/RS - Assoc. Nac. Patic. Fundos de Pensão

Fábio L. S. Ribeiro
Fábio Leonardo Sá Ribeiro
Presidente SINTTE/RS

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 /2010
Fls.: 86 Rubrica: Edo. G. Ribeiro

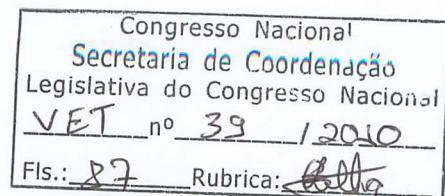
Brasília, 07 de novembro de 2011

Senhor Murilo Celso de Campos Pinheiro, Presidente da Federação Nacional dos Engenheiros - FNE,

Em atenção à Carta FNE 104/2011, de Vossa Senhoria, enviada por Fax e encaminhada a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi juntada ao processado do Veto nº 39, de 2010, que *Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".*

Atenciosamente,


CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal



**SE SINDICATO DOS ENGENHEIROS
ESP NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Junte-se ao processado do
VET
nº 39, de 2010.
Em 09/11/11

Para: Senador José Sarney
AVC:

AJC:

LOC 68

De: loop

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 /2010
Fls.: 88 Rubrica: Salles

David

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
Fundada em 25/Fev/1964 - Carta Sindical de 29/Dez/1964
SPS - 10 - Eldorado - Sala 106/108 - Brasília - DF
Tel/Fax: (61) 3225-2288 - CEP 70342-901
Home page: www.fne.org.br E-mail: fne@fne.org.br

Carta FNE 104/2011

Exmo. Sr.
José Sarney
Presidente do Senado Federal

Assunto: Manifesto sobre aprovação pré-julgada do Plano
Sal e distribuição de royalties - Lei 12.321/10

Prezado Senador,

Atendendo apelo de importantes engenheiros e técnicos, que sempre é com prazer que venho pelo presente manifestar, com o maior conhecimento e análise, o documento intitulado "Manifesto sobre o Plano Sal", qual apresenta importante contribuição para o debate e a discussão.

Sem mais, agradecemos pela atenção e esperamos que o Plano Sal encontre seu caminho em benefício da nação.

Atenciosamente,

Eng. Mário Celso da Cunha Pinheiro
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls.: 89 Rubrica: *Betty*

Anexo - o citado

Recebido em 14.11.11
às 12h30 Daino 228518

✓

MANIFESTO AOS DEPUTADOS

Pela VEDAÇÃO DA ENTREGA do Projeto de Lei nº 100/2018

As Entidades Genuínas abaixo indicadas vêm MANIFESTAR que, em virtude de uma parcela significativa do petróleo do pré-sal, por meio da exploração daquele petróleo correspondente aos royalties devidos, bem como da remuneração para exploração do petróleo do Pré-Sal e da o Fundo de Desenvolvimento.

Os Relatores da Câmara e do Senado inseriram discussões em Plenário, que permitem a aprovação correspondente aos royalties devidos", nos artigos conhecidos como Emenda Simon para distribuição de uma vedação expressa à devolução em petróleo dos royalties pagos pelo Consórcio Explorador, e que, no entanto, foi vetado pelo Presidente.

Com isso o Brasil está concedendo uma isenção de impostos a todos os brasileiros, e ainda no bem mais precioso (o que só no pré-sal será algo como 15 bilhões de barris (20 bilhões de barris) e que já nos garante a auto-suficiência

Apesar dos avanços verificados com o Regime de Preços, mantendo-se o veto ao item que impede a devolução, a aeronas 28% do petróleo produzido, como pode ser visto na

	Com Veto
Valor petróleo US\$/bbl	100,00
custo extração US\$/bbl	45,00
Ressarcimento em óleo	45,00
Royalties em óleo (nova PL)	15,00
* Petróleo lucro R\$1,1m - 30% extraído *	12,00
Óleo apropriado p/Conselho	72,00
Óleo apropriado p/Brasil	28,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2020
Fls.: 90 Rubrica: 

* **extremo -** desse seu maior, pôde ver a sua sorte na luta

Portanto, se anuidade essa compensação das reservas, o Brasil passará para aproximadamente 43,0%, com um efeito de referência pelo País ainda é baixa, pois estaremos abaixo das médias das reservas da Rússia ou da Venezuela, mas com uma taxa de Concessão entregue ao Consórcio Explorador.

Deve ser enfatizada a importância de maximizar o desenvolvimento econômico e o poder geopolítico, uma vez que o poder econômico, financeiro, que move a Sociedade Moderna, deve ser direcionado para a produção de novas riquezas com maior eficiência, que é representado pela propriedade dessa riqueza, através das transações internacionais.

O poder geopolítico da posse do petróleo é menor que o das economias dos países industrializados, que não o utilizam, mas seu poder de influência no contexto mundial é maior, devido ao seu "equivalente" em dólar que é emitido pelas moedas dominantes sem lastro real.

todos os países. Ou seja, dólar se impõe e não é de todos.

É fato, pois, pressupor que com a inssegurança econômica e política do petróleo das "7 impôs do Petróleo", eles farão com que o Brasil não propriedade desse recurso. Isso é um grande problema para a população, isso pode ser visto em informações veiculadas no Brasil, em telegrama a Washington, dizendo que os representantes no Brasil para alterar a proposta de projeto de lei, endereçado ao Presidente Americano, dizendo que a Petrobrás e que eles agiriam para mudar isto.

Poderemos projetar que cada dólar de petróleo exportado gera dezenas e até centenas de dólares em produções necessárias para nos pagar os custos de extração, de compensação e não ser a generosa ofimização da Petrobrás.

A posse física do petróleo é um grande diferencial para as suas ações e atividades. Temos, pois que preservar os bens e garantindo que somente seja usado para o desenvolvimento sustentado do País, econômico e social na economia nacional.

A participação obrigatória da PETROBRAS como Consórcio, como Empresa Estatal com participação mínima de 51% na participação nacional no fornecimento dos instrumentos de produção.

A discussão sobre a distribuição dos royalties, que é um direito político, é extremamente salutar e muito importante, é um equilíbrio, e que de fato beneficie toda a população. Isso pode ser considerada também a possibilidade de não só eliminar o incentivo para exportação de petróleo, que é grande.

Então as duas graves questões que permanecem é a questão do Consórcio como royalty e a questão da distribuição dos royalties, que deve ser definidas, quer seja aprovando o voto a favor da salvaguarda de lesão ao Patrimônio Nacional, quer seja a distribuição dos royalties, apreciado concomitantemente ao petróleo ao Consórcio.

Por essas razões, defendemos a colocação com urgência da Lei 12.351/10 pelo Congresso Nacional, para que, invariavelmente por 35 anos esse petróleo ab vencido, seja revisada a qualquer tempo para atender o interesse dos representantes façam sua parte, defendendo a sorte de 51% de brasileiros, pois é inaceitável a forma como o projeto encaminhado, deixando pressupor que outros interesses que não a nossa pátria.

Confiamos que nossos representantes honrarão o mandato, honrada pelo interesse daqueles que não tem voz e que não tem expropriação de sua riqueza. Esperamos que Vossas Senhorias sejam e dignas.

O Pré-Sal tem que ser nosso.

Ponto Alegre, 8 de setembro de 2011

AURIS/RS - Associação Juizes do RGS

Pela VEDAÇÃO DA ENTREGA do Projeto de Lei nº 34/2010

SOECON/RS - Sindicato dos Economistas

Ronaldo Vilela da G

SINDECON/RS - Sindicato dos Economistas

SENERS - Sindicato dos Engenheiros

Fórum dos Conselhos Profissionais do RS

FERNANDO MAIA DA COSTA
PRESIDENTE
SINDIPETRO-RS

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 34 / 2010
Fls.: 92 Rubrica: *Flávio*

Brasília, 07 de novembro de 2011

Senhor Murilo Celso de Campos Pinheiro, Presidente da Federação Nacional dos Engenheiros - FNE,

Em atenção à Carta FNE 104/2011, de Vossa Senhoria, enviada por Fax e encaminhada a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que sua manifestação foi juntada ao processado do Veto nº 39, de 2010, que *Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00007 2010 (PL 05940 2009, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".*

Atenciosamente,


CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretaria-Geral da Mesa
do Senado Federal

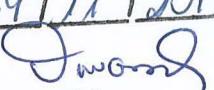
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls.: 93
Rubrica: 

Ofício nº 2.653/2011_CNM/BSB

Brasília, 13 setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Congresso Nacional
70160-900 – Brasília/DF

Junta-se ao processado do
Veto
nº 39, de 2010

Em 29/11/2011


Assunto: **Derrubada do veto nº 39/2010, que trata da redistribuição dos royalties.**

Prezado Presidente,

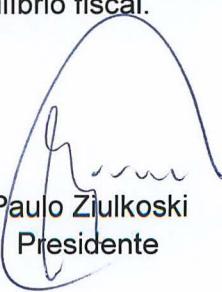
1. O Veto Parcial nº 39/2010 apostado ao Projeto de Lei nº 5.940/2009 (7/2010, do Senado Federal) retirou do texto da Lei nº 12.351/2010 o § 1º do art. 47, que destinava 50% do Fundo Social do Pré-Sal resultante do retorno de capital para aplicação em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, superior e básica, sendo o mínimo de 80% destinado à educação básica e infantil; e também o art. 64, que propõe redistribuir os royalties e as participações especiais de petróleo e gás oriundos da plataforma continental entre todos os Estados e Municípios brasileiros.

2. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) entende que o Veto 39/2010 deve ser derrubado para garantir para os Municípios brasileiros mais recursos para a educação superior, básica e infantil; e uma redistribuição horizontal mais justa e equitativa dos valores dos royalties e das participações especiais de petróleo e gás oriundos da plataforma continental entre todos os Estados e Municípios brasileiros, estabelecendo ainda que a União compense os Estados produtores – Rio de Janeiro e Espírito Santo – pela perda de recursos, distribuindo entre todos uma riqueza que é de todos, importante marco para a construção de um novo federalismo brasileiro, balizado na justiça fiscal e em um padrão de desenvolvimento regionalmente equilibrado.

3. O sistema atual de distribuição dos royalties e participações especiais oriundos da exploração de petróleo e gás é extremamente concentrador, causando imensos desequilíbrios sociais e econômicos, fazendo com que poucos Estados e Municípios tenham grande quantidade de recursos, enquanto a grande maioria participa pouco desta riqueza que deveria ser de todos.

4. Os Municípios brasileiros esperam pela derrubada do veto pelos deputados e senadores, corrigindo este grave desequilíbrio fiscal.

Atenciosamente,


Paulo Ziulkoski
Presidente



V
25/11/11

Brasília, 2 de dezembro de 2011

Senhor Paulo Ziulkoski, Presidente
da Confederação Nacional de Municípios
- CNM,

Em atenção ao seu Ofício nº
2.653/2011, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do
Senado, informo a Vossa Senhoria que
sua manifestação foi juntada ao
processado do veto nº 39 de 2010,
referente ao PLC 07/2010, que *Dispõe*
sobre a exploração e a produção de
petróleo, de gás natural e de outros
hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de
partilha de produção, em áreas do pré-sal
e em áreas estratégicas; cria o Fundo
Social – FS e dispõe sobre sua futura
estrutura e fontes de recursos; altera
dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de
agosto de 1997; e dá outras providências,
conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal



REQUERIMENTO INCLUSÃO DE PAUTA

Ao Excelentíssimo Presidente do Congresso Nacional

Requeremos nos termos do art. 155 do RI da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, urgência para apreciação dos vetos ao,

Projeto de Lei Nº 8051/2010, que Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, cujas razões constam da mensagem presidencial nº 707, de 22 de dezembro de 2010, para que seja incluído na ordem do dia da sessão conjunta convocada para o dia 11 DE MAIO DE 2011,VETO 39 ao PLC 07/2010 DO SENADO.

Deputado Júlio Cesar

~~Líderes no Senado Federal~~ - 46

Líderes na Câmara dos Deputados

RECEBI O ORIGINAL
Em 6/5/11 às 10 horas
Nome: Maria Aparecida
Matrícula: 226443

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 12010
Fls. 96 Rubrica: MONSIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP

09/05/2011 09:58:42

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Proposição: REQ 0000/00

Autor da Proposição: JÚLIO CESAR E OUTROS

Data de Apresentação: 06/05/2011

Ementa: Requer, nos termos do art. 155 do RI da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, urgência para apreciação do veto 39 ao PLC 07/2010 do Senado.

Folha: 01

Deputado	Partido	UF	Confere
JÚLIO CESAR	DEM	PI	SIM
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	SIM
FÁBIO FARIA	PMN	RN	SIM
FÁBIO RAMALHO	PV	MG	SIM
NELSON MEURER	PP	PR	SIM
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA	SIM
RATINHO JUNIOR	PSC	PR	SIM
CLAUDIO CAJADO	DEM	BA	SIM
JOVAIR ARANTES	PTB	GO	SIM
LINCOLN PORTELA	PR	MG	SIM
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG	SIM
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	DEM	BA	SIM
SARNEY FILHO	PV	MA	SIM



SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

Assinaturas apostas ao Requerimento s/ número que solicita urgência à apreciação do Veto nº 39/2010, ao PLC 7/2010.

Conferência em 9 de maio de 2011

Senadores	Partido	UF	Confere?	fls.
Demóstenes Torres	DEM	GO	sim	1
Alvaro Dias	PSDB	PR	sim	1
Gim Argello	PTB	DF	sim	1
Inácio Arruda	PC do B	CE	sim	1
Renan Calheiros	PMDB	AL	sim	1
Antônio Carlos Valadares	PSB	SE	sim	1

Assinaturas analisadas	6
Conferem com a original	6

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39/2010
fls. 98 Rubrica: MONDIN



CONGRESSO NACIONAL
Bancada do Estado do Tocantins

Ofício Bancada/ TO nº 005/2011

Brasília-DF, 12 de maio de 2011.

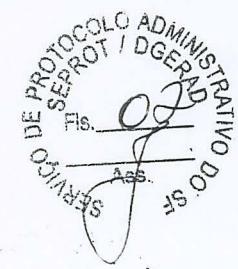
Ao Exmo. Sr.
José Sarney
Presidente do
Congresso Nacional

Brasília-DF, 12 de maio de 2011.
Vet. nº 39 / 2010
Fls. 99
Rubrica: MONDIN

Ref.: Inclusão na pauta e Urgência para apreciação de Votos

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, solicito as providências necessárias no sentido de incluir na pauta de deliberação do Congresso Nacional a apreciação, em regime de urgência, dos seguintes vetos:
2. nº 23, de 2009, ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009, que altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.



Dante Mondin

Fls. 99
Mon. 12/05/2011
Vet. 39 / 2010
Fls. 99
Mon. 12/05/2011



CONGRESSO NACIONAL
Bancada do Estado do Tocantins

3. nº 39, de 2010, ao Projeto de Lei da Câmara nº 7 de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Respeitosamente,

**Senadora Kátia Abreu
(DEM-TO)**

audios de
**Senador Ataídes Oliveira
(PSDB-TO)**

**Senador Vicentinho Alves
(PR-TO)**

**Deputado Ângelo Agnolin
(PDT-TO)**

**Deputado César Halim
(PPS-TO)**

Ataídes
**Deputado Eduardo Gomes
(PSDB-TO)**

**Deputado Irajá Abreu
(DEM-TO)**

Ataídes
**Deputado Júnior Coimbra
(PMDB-TO)**

Laurez
**Deputado Laurez Moreira
(PSB-TO)**

Ataídes
**Lázaro Botelho
(PP-TO)**

Dorinha
**Deputada Prof. Dorinha
(DEM-TO)**

Recibo original

18h30 a 19/5/2011

Laurez

19/5/11 - 14h45
Maria Cecília de Oliveira Alves Pereira
Matrícula: 46167
Secretaria-Geral da Mesa

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 03 FLS

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO
DE SEPROT / DGERAD
Fls. 03
05/11/2011 Ass.
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 39 / 2010
Fls. 100 Rubrica: MONDIN